

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 16334 - DF (2023/0421989-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Inibitória de Greve ajuizada pela UNIÃO em face do SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIFISCO, com pedido de liminar, mediante a qual se busca a fixação de contingente mínimo de servidores públicos em exercício durante o movimento grevista, de caráter nacional.

A Requerente relata que o Sindicato réu anunciou a paralisação coletiva da categoria, afetando as Delegacias de Julgamento (DRJ) em todo o território nacional, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e as operações aduaneiras, incluindo portos e aeroportos (fl. 5e).

Argumenta que as funções essenciais da Receita Federal não podem sofrer interrupção, mesmo que parcial, dos servidores, sob risco de prejudicar o cumprimento da meta fiscal para 2024.

Ressalta que, dada a natureza essencial dos serviços públicos em questão, é pertinente estabelecer percentuais mínimos de atividade superiores aos usualmente aceitos pela jurisprudência.

Alega, outrossim, estar configurada a presença do *periculum in mora*, porquanto a paralisação da categoria atinge diretamente as sessões de julgamento do CARF, a atividade aduaneira e de gestão de crédito tributário.

À petição inicial foram acostados os documentos de fls. 14/31e.

Em análise preliminar, constatei a ausência de comprovação da efetiva realização da greve, assim como do contingente de trabalho mantido nas áreas consideradas como essenciais pela Autora.

Determinada a intimação da Requerente para a juntada dos documentos necessários à análise dos requisitos de concessão da medida liminar, apresentou documentação complementar (fls. 40/122e), pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, objetivando:

- (a) tutela provisória de urgência, de caráter repressivo, para determinar a retomada de 100% da força de trabalho da categoria no CARF;
- (b) tutela provisória de urgência, de caráter inibitório e preventivo, para garantir a manutenção total da força de trabalho nas atividades ligadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, à Gestão de Créditos Tributários e ao Controle Aduaneiro, especialmente em portos e aeroportos utilizados pelas Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem;
- (c) preservação de no mínimo 30% da força de trabalho nas demais funções da Receita Federal do Brasil, assegurando a execução de serviços essenciais e urgentes nas áreas mencionadas; e
- (d) proibição de realização de modalidades atípicas e ilegais de greve, como a "operação padrão" e a "operação-tartaruga".

Inicialmente, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto o Congresso Nacional não legislar especificamente sobre a matéria, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ações, conflitos e dissídios coletivos, medidas cautelares e incidentes relativos ao direito de greve dos servidores públicos civis, quando: (i) a greve for de âmbito nacional; (ii) abranger mais de uma região da justiça federal; ou (iii) envolver mais de uma unidade federativa, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Leis ns. 7.701/1998 e 7.783/1989 (MI 708/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30.10.2008).

Tal competência, afeta à Primeira Seção desta Corte, compreende a declaração sobre a legalidade da paralisação do trabalho decorrente de greve, o direito ao pagamento dos vencimentos nos dias de paralisação, além das medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao percentual mínimo de servidores públicos necessários para o funcionamento das atividades e as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve (cf. Pet 7.933/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.6.2011).

Registro que, neste momento, diferentemente do observado quando da análise inicial, a greve dos Auditores-Fiscais tornou-se um fato amplamente conhecido e divulgado pela mídia, dispensando, assim, a necessidade de produção de prova (art. 374, I, do CPC/2015).

Diante disso e à vista da prova ora juntada, encaminho a análise da plausibilidade dos pedidos apresentados, bem como do perigo na demora, requisitos necessários à concessão do pleito, a partir da apreciação dos seguintes documentos:

- fls. 47/50e - Ofício n. 787/2023 – Gabinete/RFB de 29.11.2023 – acompanhado de Nota Executiva assinada pelo Secretário especial da Receita Federal do Brasil, na qual se noticia a apresentação de futura proposta à categoria em 4.12.2023, enfatizando a potencialidade de danos às metas fiscais do Estado em caso

de persistência da paralização dos serviços essenciais;

- fls. 51/54e Atos de Comunicação de Adesão à Greve apresentados por 4 (quatro) auditores-fiscais dirigido ao Chefe da DIFIS/3ªRF, assinados em 21.11.2023;
- fls. 55/56e Ofício SEI n. 63.641/2023/MF de 29.11.2023 do CARF dirigido ao Secretário Especial da Receita Federal comunicando a suspensão das sessões de julgamento do órgão, com exceção da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento;
- fl. 57e Portaria CARF/MF n. 1.454 de 20.11.2013 comunicando a suspensão das sessões do dia 21 de novembro de 2023;
- fl. 58e Portaria CARF/MF n. 1.464 de 21.11.2023 comunicando a suspensão das sessões do dia 22 de novembro de 2023;
- fl. 59e Portaria CARF/MF n. 1.471 de 22.11.2023 comunicando a suspensão das sessões do dia 23 de novembro de 2023;
- fl. 60e Portaria CARF/MF n. 1.498 de 27.11.2023 comunicando a suspensão das sessões dos dias 28 a 30 de novembro de 2023;
- fl. 61e Calendário de sessões de julgamento do CARF do ano de 2023 prevendo sessões de julgamento nos dias 5 a 7 de dezembro, 12 a 14 de dezembro e 18 a 20 de dezembro;
- fl. 62/64e Decisão exarada na PET 15.189/DF, Rel. Min. Og Fernandes, na qual se concedeu tutela antecipada, em favor da União, na ação inibitória de greve dos Auditores-Fiscais Federais Agropecuários;
- fls. 66/83e Compilação de notícias sobre a greve veiculadas na imprensa e no site do SINDIFISCO.

Fixada a competência desta Corte, passe ao exame da antecipação de tutela requerida.

I - RETOMADA DOS JULGAMENTOS COLEGIADOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

O direito de greve é assegurado constitucionalmente, inclusive ao servidor público civil (art. 9°, *caput* e 37, VII), cabendo à lei "definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 9°, § 1°, CR).

Desse modo, consoante as diretrizes traçadas pelo pelo Supremo Tribunal Federal, impende compatibilizar-se o exercício do direito de greve do servidor público civil com as disposições da Lei n. 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, naquilo em que se mostra possível, dadas as peculiaridades das relações jurídicas no âmbito da Administração Pública, buscando coibir o comprometimento da

regular continuidade na prestação do serviço público (Tribunal Pleno, MI 708/DF, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30.10.2008).

Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o exercício do direito de greve no serviço público requer a observância dos seguintes critérios: (i) comprovação de negociação frustrada ou impossibilidade de solução por via arbitral; (ii) notificação prévia da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou 72 horas para atividades essenciais; (iii) realização de assembleia geral com convocação e quórum adequados para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a greve; (iv) manutenção dos serviços essenciais; e (v) cessação da greve após acordo, convenção ou decisão judicial (e.g. Primeira Seção, Pet n. 10.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15.2.2016).

Ademais, restou fixada orientação segundo a qual, como regra, a definição do quantitativo de trabalhadores ativos durante uma greve deve ser pautada nos artigos 9°, 10 e 11 da Lei n. 7.783/1989, assegurando-se um mínimo de 30% do efetivo em atividade (e.g. Primeira Seção, EDcl no AgRg na Pet 7.883/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.5.2012).

Não obstante, considerando os imperativos inerentes à continuidade dos serviços públicos, é imperioso reconhecer que, em virtude das especificidades de cada situação fática e mediante requerimento de entidade ou órgão legitimamente constituído, pode-se determinar a adesão a um regime de greve mais rigoroso, conforme espelham os julgados assim ementados:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE SUBSIDIÁRIA Nº JUSTICA. *APLICAÇÃO* DΑ LEI 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NAO *ABUSIVIDADE* PARALISAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL

- 1. A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, originariamente, os dissídios coletivos de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis e as respectivas medidas cautelares quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, aplicando-se a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.
- 2. Tal competência, não fosse já qualquer decisão, em regra, primariamente declaratória, compreende a declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve, o direito ao pagamento dos vencimentos nos dias de paralisação, bem como sobre as medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao percentual mínimo de servidores públicos que devem continuar trabalhando, os interditos possessórios para desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas e as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

- 3. Assim, não há falar em inadequação da via eleita em face da competência atribuída a esta Corte de Justiça para os feitos relativos ao exame de legalidade da greve no serviço público e das suas consequências jurídicas, entre elas, a fixação de percentual mínimo de servidores para a prestação dos serviços essenciais.
- 4. Vedada sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a instituição do regime democrático de direito e a edição da Constituição da República de 1988, a greve passou a integrar o plexo de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, exigindo, contudo, o seu exercício a observância dos requisitos insertos na Lei nº 7.783/89, aplicável subsidiariamente, relativos à comprovação de estar frustrada a negociação; notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; realização de assembleia geral com regular convocação e quorum; manutenção dos serviços essenciais; e inexistência de acordo ou norma em vigência, salvo quando objetive exigir o seu cumprimento.
- 5. O "Termo de Acordo" firmado entre as partes, conquanto não configure Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, não tenha força vinculante, não gere direito adquirido, nem ato jurídico perfeito em face dos princípios da separação e da autonomia dos Poderes e da reserva legal (artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", e 165 da Constituição da República), constitui causa legal de exclusão da alegada natureza abusiva da greve, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 7.783/89, deflagrada com o objetivo de exigir o cumprimento da sua cláusula nona, após esgotados os meios pacíficos de solução do conflito.
- 6. As entidades sindicais têm o dever de manter a continuidade dos serviços públicos essenciais, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável ao cidadão, entre os quais, os de pagamento de seguro-desemprego e de expedição de Carteira de Trabalho, fazendo imperioso o retorno de servidores no percentual mínimo de 50%, em cada localidade, para a prestação dos serviços essenciais, à falta de previsão legal expressa acerca do índice aplicável.
- 7. Pedido parcialmente procedente.
- (Pet n. 7.884/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.2.2011 destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E COM PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS.

- 1. Os agravos regimentais foram interpostos contra decisão liminar proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, FENAJUFE e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal SINDJUS/DF para que seja suspensa a greve "dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Federal em todo o território nacional".
- 2. Ainda em juízo de cognição sumária, é razoável ser mantido o percentual de no mínimo 60% dos servidores durante o movimento paredista, sob a pena de multa de cem mil reais por dia. Nesse aspecto, o eminente Ministro

Gilmar Mendes, ao proferir seu voto nos autos da Rcl 6.568/SP, ressalvou que "a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal" (DJe de 25.09.09; fl. 786 - sem destaques no original).

- 3. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Complementando o raciocínio, pertinente citar excerto dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do MI nº 670/ES, na qual o eminente Ministro Eros Grau, reportando-se a seu voto proferido no MI 712/PA, consignou que na relação estatutária "não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida" (excerto extraído dos debates, fl. 145, sem destaques no original).
- 4. A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Federal deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais em alguns Estados da Federação atenta contra o Estado Democrático de Direito, ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado.
- 5. Agravos regimentais do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal.
- Sindjus/DF e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União. Fenajufe não providos.
- (AgRg na Pet n. 7.961/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 3.11.2010 destaquei).

No caso em tela, consideradas tais balizas, observo a existência de fundamentos que sustentam a plausibilidade do direito invocado quanto à necessidade de retomada das sessões de julgamento do CARF durante o período de greve, com vista a garantir a presença do quórum paritário essencial para a continuidade das funções dos órgãos colegiados.

Os documentos em análise, notadamente as Portarias emitidas pelo CARF (fls. 57/60e) comunicando a suspensão das sessões de julgamento agendadas no período de 21 a 23 e 28 a 30 de novembro, evidenciam a paralisação das atividades, diante da ausência do quórum regimental necessário para a instalação e a deliberação do colegiado.

Importante destacar que os julgamentos no CARF, conforme estipulado pelo Decreto n. 70.235/1972, exigem a paridade entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes e, assim, a ausência de Conselheiros Auditores-Fiscais implica a impossibilidade de funcionamento adequado dos órgãos colegiados.

Ademais, o calendário divulgado pelo CARF, prevendo sessões de julgamento nos dias 5 a 7 de dezembro, 12 a 14 de dezembro e 18 a 20 de dezembro (fl. 61e), expressa a urgência em assegurar a realização dos julgamentos, configurando o *periculum in mora*.

II - FIXAÇÃO DE CONTINGENTE DE TRABALHO NAS DEMAIS ATIVIDADES DA RECEITA FEDERAL

A União postula, ainda, a preservação integral (100%) do contingente laboral alocado às funções inerentes à Receita Federal, especificamente no que tange à execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, à administração do Crédito Tributário e à supervisão do Controle Aduaneiro.

Argumenta-se a essencialidade destas atividades para o funcionamento eficaz da administração tributária e aduaneira, assim como para a preservação da ordem fiscal e econômica do país.

Adicionalmente, solicita a garantia de, no mínimo, 30% do efetivo nas demais atividades da Receita Federal do Brasil, assegurando a execução de serviços essenciais e urgentes nas áreas mencionadas, e prevenindo a realização de formas de greve não convencionais e ilegais, como a "operação padrão" e a "operação-tartaruga".

Nos termos dos arts. 10 a 13 da Lei n. 7.783/1989, o exercício do direito de greve em serviços ou atividades consideradas essenciais sujeita-se a regramento legal específico.

O art. 10 de tal diploma normativo enumera as atividades ou serviços essenciais, enquanto o art. 11 determina a necessidade de organização do movimento grevista de forma a assegurar a continuidade dos serviços indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, definidas como aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, *in verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (destaquei).

A lei condiciona, ainda, o exerício do direito de greve em serviços ou atividades essenciais, à comunicação prévia aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação (art. 13), de modo a possibilitar que o empregador implemente as medidas requeridas para assegurar a continuidade dos serviços.

Consoante os dispositivos apontados, diversamente do que afirma a Autora, não há vedação legal ao exercício do direito de greve na hipótese de a atividade desenvolvida pela categoria estar enquadrada pela lei como essencial: apenas são

estabelecidos critérios mais rigorosos para sua execução, exigindo-se a manutenção de um contingente mínimo de trabalho capaz de garantir a sobrevivência, saúde ou segurança da população.

Essa compreensão foi reafirmada no julgamento do pedido liminar na PET 15.189/DF, mediante a qual foi estabelecida a necessidade de manutenção em atividade do contingente de 100% dos Auditores-Fiscais Agropecuários destinados ao atendimento em estabelecimentos de abate, na inspeção de produtos de origem animal e em unidades de vigilância agropecuária internacional (PET n. 15.189/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 15.6.2022).

Saliente-se que tal decisão fundamentou-se no reconhecimento de risco iminente à saúde da população com o comprometimento das atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal, não na mera verificação de estarem as atividades realizadas pela categoria dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários *arroladas como essenciais pelo Decreto n. 10.282/2020*, o qual dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (art. 3°, § 1°, XV a XVIII).

Não obstante as atividades de administração tributária e aduaneira sejam classificadas pela lei como essenciais (Lei n. 11.457/2007, art. 1º, parágrafo único), a legalidade do exercício do direito de greve por parte da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil já foi reconhecida, em outras oportunidades em diversos julgados desta Corte (AgInt nos EDcl na Pet n. 12.088/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12.4.2019); EDcl na Pet n. 6.642/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 2.5.2017; Pet n. 6.642/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 16.2.2011).

No caso ora em exame, a Requerente não traz nenhuma documentação comprovando a insuficiência do contingente de servidores mantidos em atividade para a realização das tarefas e fluxos de trabalho em cada uma das áreas por ela indicadas, limitando-se a alegar a essencialidade das funções atribuídas a esses servidores.

Registro, outrossim, que não se está a exigir a comprovação de dano efetivo à Administração ou à população, como alegado, mas sim a demonstração da certeza dos fatos narrados, sem a qual se torna inviável qualquer apreciação de antecipação de tutela jurisdicional.

Ademais, da análise preliminar da documentação apresentada extrai-se estarem atendidos os requisitos fixados pela jurisprudência desta Corte para reconhecer a legalidade da paralisação: (i) a comprovação de estar frustrada a negociação (fl. 26/31e); (ii) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais (fls. 24/25e); e (iii) a

realização de assembleia geral com regular convocação e quórum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista (fls. 22/23e).

Nesse cenário, não se identifica, no presente momento, a plausibilidade do direito invocado pela Requerente para o deferimento dos percentuais de servidores em atividade como solicitado, pois não foram apresentadas quaisquer informações sobre o contingente mínimo mantido pela categoria para atender às demandas de serviço de cada área, não havendo certeza quanto aos fatos.

O perigo da demora, por sua vez, também não está evidenciado, dado que não há indicações documentais de possível prejuízo à manutenção dos serviços apontados como essenciais pela Requerente.

III - DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em conclusão, neste juízo perfunctório, demonstrado tão somente o comprometimento da regular continuidade das sessões de julgamento colegiado do CARF e não havendo a comprovação dos pressupostos autorizadores dos demais pleitos de urgência concernentes ao estabelecimento de contingente mínimo necessário à garantia de execução das demais atividades da categoria dos auditores fiscais, autorizada apenas a concessão parcial da antecipação de tutela requerida.

Assinalo que, dada a natureza dinâmica do movimento grevista, em havendo demonstração da probabilidade de dano em outras atividades, a postulação poderá ser reapreciada.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, tão somente para determinar a manutenção do quórum necessário à realização das sessões de julgamento dos órgãos colegiados do CARF, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento concernente a cada sessão de julgamento não realizada em razão do movimento paredista, a ser suportada pelo Requerido.

Anoto, por derradeiro, que, na data de ontem o Requerido compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado e apresentando contestação e reconvenção (fls. 124/457e), cujos conteúdos serão apreciados oportunamente.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora